

CIGANOS NO BRASIL: UMA HISTÓRIA DE MARGINALIZAÇÃO E PERSEGUIÇÃO INSTITUCIONAL

Juan Pablo Martins Dantas da Cruz¹

Jamil Musse Netto²

Daiane Zappe Viana Veronese³

RESUMO

No Brasil, as comunidades ciganas estão presentes desde a colonização portuguesa, fazendo parte da conformação social, cultural e econômica do nosso povo. Para além do lúdico e do folclórico, os ciganos também são vítimas de perseguições e discriminações por parte da sociedade, sendo comumente associados à criminalidade ou bruxaria. O Estado brasileiro, por sua vez, também possui a sua parcela de culpa na propagação de uma caricatura negativa dos ciganos. Tal tese se encontra presente a partir da positivação de normas de caráter eugenista nos primórdios da república, bem como em decretos-lei criados nos tempos do Estado Novo (1937-1945) que visavam a regulação imigratória e um rígido controle na entrada de estrangeiros “indesejados” no país. Dentre eles, o que mais se destacou foi o Decreto-Lei nº 406, de 4 de maio de 1938 que dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional. Para tal investigação, faz-se necessário a adoção de uma pesquisa documental do tipo qualitativa a fim de aprofundarmos a legislação constituída à época e a sua relação direta com o tema proposto no presente trabalho.

Palavras-chave: ciganos; história; perseguição

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve por intuito responder, ainda que de forma sucinta, o significado por trás do que realmente significa o “ser cigano” por um prisma que perpassa desde a sua origem (Índia), sua cultura, sua língua e as constantes perseguições, físicas ou simbólicas, inerentes a todos os lugares por onde estiveram.

Ademais, nos debruçamos acerca da perseguição institucional que os ciganos passariam a sofrer de forma mais incisiva por parte do Estado brasileiro nos períodos da primeira república, bem como na constância do governo Vargas e as suas graves consequências para os dias atuais. Desse modo, faz-se necessário e indispensável uma análise das legislações vigentes à época e de uma contextualização histórica nacional dos respectivos recortes temporais ante expostos

¹ Graduando em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), juan2.pablo@hotmail.com

² Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto (ESTÁCIO), e professor de Direito Processual civil pelo Centro Universitário Nobre (UNIFAN) jamil.musse@hotmail.com

³ Mestre em Ciências Jurídico Criminais (Universidade de Coimbra-Portugal), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), advogadadaiane@hotmail.com

que juntos culminariam na construção e nos fortalecimentos de estereótipos cada vez mais vis e depreciativos à imagem e à cultura dos povos ciganos.

Nessa esteira, demonstrar como eles eram passíveis de sofrerem agruras pelo aparato judiciário, ratificado pelas leis em vigor, aliado a termos e adjetivos extremamente vagos positivados nas legislações e comumente associados de forma preconceituosa e racista a minorias étnico-indentitárias, abririam fortes precedentes a interpretações extensivas por parte dos agentes estatais a fim de aumentarem a margem de exclusão de grupos étnicos de adentrarem em território nacional, ou até de serem presos em decorrência de sua cultura e de seus costumes.

Nesse sentido, torna-se imprescindível verificarmos as implicações desse legado de perseguição institucional na contemporaneidade e suas consequências diretas e indiretas no cotidiano dos ciganos. Dessa forma, o preconceito se tornou tão enrijecido em nossa atual sociedade que até os próprios dicionários atribuíram termos depreciativos: a exemplo do adjetivo “trapaceiro” que fora associado de forma oficial como um dos significados da palavra “cigano”.

Ante o exposto, é imperativo observarmos os fatos descritos de forma a não cairmos em armadilhas argumentativas anacrônicas, isto é, ao analisarmos o imaginário da sociedade em seus respectivos tempos históricos, precisamos nos atentar que todo o processo de institucionalização da perseguição se decorreu através de diversos ideais e princípios racistas herdados de uma nação “acostumada” com a escravidão, bem como repleta de problemas sociais em suas mais diversas camadas.

Para tanto, nos alicercearemos em uma pesquisa documental do tipo qualitativa. A qual se justifica a partir de um debruçamento na legislação imigratória à época em que fora introduzido o povo cigano de forma vilipendiosa e racista no ordenamento jurídico, além da elaboração de um estudo aprofundado que aponte as consequências dessa perseguição institucionalizada nos presentes dias.

2 OS CIGANOS E A SUA HISTÓRIA: UMA BREVE APRESENTAÇÃO

Os povos ciganos são comunidades minoritárias étnicas, espalhadas em diversos países do mundo, e que possuem uma identidade comum enquanto tal. No entanto, antes de adentrarmos nos meandros do presente artigo, precisamos qualificá-los e contextualizá-los em seus aspectos sócio históricos, pois dada a escassez de trabalhos acadêmicos envolvendo essa temática, sobretudo históricos e

jurídicos, situar o leitor em bases sólidas de interpretação sobre essas etnias é fundamental para uma melhor compreensão.

Os povos ciganos, assim, no plural, são compostos por três grupos étnico-linguísticos distintos dentre si, possuindo um percurso migratório próprio, língua, e trajetória histórica peculiares a cada um. Já há, inclusive, divergências específicas e minoritárias quanto ao termo “cigano” para defini-los, dada sua multiplicidade cultural, reverberando, em alguns casos, em rivalidades internas dentro dos grupos. São eles os Rom, os Calon, e os Sinte ou Sintos. Três grandes troncos étnico-linguísticos, que falam as línguas romani ou romanês, chibi, e sinté ou sintó, respectivamente.

Essas línguas, de característica ágrafa, são repassadas entre os membros dos clãs de forma geracional, de pais para filhos, e possuem uma função social de defesa e proteção contra as sociedades hospedeiras por onde passam. De forma geral, especula-se que essas línguas, bem como a origem dos povos ciganos, seja indiana⁴, e que o sânscrito antigo seja a matriz linguística deles.

A origem dos ciganos é um tema bastante controverso entre pesquisadores do mundo inteiro, mas uma grande parte dos chamados ciganólogos concorda que existe uma profunda relação entre os ciganos e a Índia. Uma das teorias indica que em tempos antigos ocorreu um êxodo do povo devido a dois motivos: as invasões muçulmanas e a insubmissão desse povo (hoje conhecido como cigano) ao sistema de castas instalado pelos arianos por volta de 1500 a.c., que os colocava na condição de párias. Pesquisadores teorizam buscando evidências que comprovem a teoria da origem indiana e com isso as diversas produções acadêmicas comparam e apresentam similaridades entre determinados aspectos da cultura indiana e as culturas ciganas contemporâneas representadas em todo o mundo (SHIMURA, 2014, p.21).

Da Índia, migraram para o Oriente Médio, e de lá, especula-se que se subdividiram em duas levas, uma que rumou para o Leste Europeu e por conseguinte o restante da Europa, e outra, pelo norte da África, alcançando a península Ibérica via estreito de Gibraltar.

É provável que a estratificação étnica, bem como a variação linguística, ocorrera nesse momento histórico de divisão, quando a onda migratória do leste europeu gestou os povos Rom e Sinte, e a onda norte-africana, o povo Calon. As evidências que atestam essa afirmação residem na composição fenotípica e linguística dos mesmos. Os Rom e Sinte se assemelham bastante a um europeu

⁴ Ver MOONEN, Franz. As minorias ciganas: direitos e reivindicações. Núcleo de Estudos Ciganos, texto nº 03 (www.dhnet.org.br), 36p. Recife, 2000; BRASIL. 2007. Povo cigano: o direito em suas mãos, 41p. e ROSSO, Renato. 1985. Ciganos: Um povo de Deus. 1ª ed. São Paulo: Ed. Vozes, 148p.

nato, com pele branca, olhos claros e loiros, além das adaptações linguísticas próximas dos povos eslavos; enquanto que os Calon possuem pele morena bronzeada e cabelos curtos, assemelhando-se ao arquétipo do turco, que durante o Império Otomano, dominou vastas áreas da região norte-africana. Nesse sentido, acerca da onda migratória europeia:

Para descrevê-los, deve-se iniciar com a clássica distinção em dois grandes grupos: Os rom e os Sintos. Como essa distinção se baseia fundamentalmente na língua, pode-se dizer que os Rom, considerados de “língua vlax”, sofreram forte influência do romeno e do húngaro, e conservaram melhor os aspectos orientais. Pouco depois de fugirem da Índia, demoraram-se em países como a Romênia, Hungria, Rússia e Iugoslávia. Os Rom ainda se dividem em outros grandes grupos, como por exemplo os Lovara (comerciante de cavalos), os Calderasha (caldeireiros e douradores) e os Ciunara (ROSSO, 1985, p. 9).

A Europa, assim, destino das correntes migratórias dos ciganos ao longo da história, tornou-se o berço desses três grupos ciganos na forma como o conhecemos hoje. Os Rom, majoritários em contingente populacional, habitam o leste europeu e a península ibérica; os Calon, assim como os Rom, compartilham com eles a mesma península; enquanto que os Sinte, minoritários, estão presentes em maior quantidade na Europa central, notadamente Alemanha e Itália.

Por serem hegemônicos na quantidade de clãs, os povos Rom - e em menor escala os Sinte - podem ainda ser confundidos com outras nomenclaturas derivadas do país que os hospeda. Apesar dessa grande variação, é importante ressaltar que permanecem unidos pelo laço linguístico, dotando-os de uma unidade étnica baseada nessa matriz.

Por vezes os Rom recebem o nome que se deriva do Estado em que residiram por vários séculos, após a primeira migração da Índia, como por exemplo: Romungria, Serbaja, Russurja, Unghertike, Macvaja, Moldovais, Horahané, etc. Há também o grupo dos Sintos, considerados de “língua não vlax”, representado pelos ciganos ocidentalizados que, desde os primeiros séculos de migração rumo ao Ocidente, atingiram as regiões meridionais da Europa. Eis alguns nomes: Sintos Gackane (da Alemanha), Estrakaria (da Áustria), Valstike (dos países latinos), Lalleri (da Boêmia), Tinkors (da Escócia e da Irlanda), Tattaren (da Escandinávia) (ROSSO, 1985, p. 9).

No Brasil, há relatos de ciganos desde o período colonial português, sendo eles trazidos para cá como forma de punição pelos seus crimes ou como degredados, tanto pela Coroa quanto pela Inquisição Católica, e o fato de serem ciganos era justificativa suficiente para puni-los e expulsá-los. Em virtude do contingente cigano majoritário em Portugal ser de povos Rom e Calon, e pela característica de colonização ibérica portuguesa do Brasil, houveram apenas ciganos Rom e Calon na

colônia lusitana (Brasil).

Apesar das características peculiares e específicas de cada povo em seu processo de formação, migração e diversificação, durante toda a história dos ciganos, o fenômeno da perseguição sempre foi compartilhado entre eles como algo comum. Independentemente do país que estivessem, ou da religião local, o rechaço e a discriminação racial retroalimentavam na mentalidade coletiva o imaginário de que os ciganos eram dotados de características nefastas, costumeiramente associados a criminalidade e o obscurantismo. O fato é que em territórios nacionais construídos e mantidos sob a égide do nacionalismo, a tendência de que comunidades nômades representassem perigo suscitava conclusões precipitadas das autoridades políticas. Quando os aparatos coercitivos e as instituições estatais se complexificam no processo de formação de estados nacionais, o controle social se torna uma determinante histórica para a estabilidade social. Nesse bojo, tudo aquilo que fuja a esse controle, a exemplo de comunidades nômades, que vagam livremente sem qualquer tipo de identificação, são vítimas de perseguição.

3 A PERSEGUIÇÃO EMBRIONÁRIA NA PRIMEIRA REPÚBLICA

Como bem elucidado no capítulo anterior, os ciganos possuem um estilo de vida muito específico e destoante das sociedades na qual vieram a se estabelecer no decorrer de sua história. No Brasil, a sua presença começara a ser cada vez mais incomoda pelos novos governantes positivistas e autoritários que tomaram a frente das decisões mais importantes para o país após o golpe que instaurou a República em 1889.

O entendimento que pairava sobre o imaginário dos militares revolucionários, qual seja, a constante necessidade de assegurar o controle da população a fim de garantir a legitimidade do novo regime, bem como de evitar quaisquer demonstrações de fraqueza frente à oposição, corroboram com a tese de que se fazia necessário atitudes enérgicas.

Nessa esteira, uma das primeiras mudanças a serem implantadas, tratou de regular a entrada de estrangeiros em território nacional de modo que aqueles indivíduos que pudessem de alguma forma afetar a nova identidade nacional na qual o governo provisório almejava: branca e desapegada a miscigenação, estariam proibidas de adentrarem no país legalmente.

No calor das mudanças efetivadas entre 1888 e 1889, em meio à Abolição

da escravatura e à Proclamação da República, a política imigratória ganhou forma, revelando o ideal de branqueamento como parte do projeto étnico-político defendido pelo recém-empossado Governo Provisório. Sob o signo da nova ordem republicana, foi promulgado o Decreto n. 528, de 28 de junho de 1890, regulamentando a introdução de imigrantes no Brasil, desde que aptos para o trabalho. (CARNEIRO, p. 6, 2018).

Desse modo, a política de “etiquetamento” inicia-se a todo vapor por meio do Decreto nº. 528, de 28 de junho de 1890, no qual versaria acerca de um tema até então desprovido de vasta regulamentação no Brasil. Aqui, destacamos os artigos primeiro e terceiro, no qual constaria em suas redações termos extremamente preconceituosos e racistas se trazidos para o contexto dos dias de hoje, algo, que até então, era perfeitamente “normal” e “aceitável” à época em que fora redigido, mas que deixaria consequências nefastas no imaginário da sociedade ao utilizar adjetivos pejorativos que seriam, eventualmente, associados a diversas etnias e minorias: dentre elas, os povos ciganos.

O art. 1º se preocupou em afastar os imigrantes oriundos da Ásia e da África, demonstrando, ainda, que o regime republicano não estava satisfeito com a miscigenação brasileira. Senão vejamos:

Art. 1º E' inteiramente livre a entrada, nos portos da Republica, dos individuos válidos e aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos á acção criminal do seu paiz, exceptuados os indígenas da Asia, ou da Africa que sómente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admittidos de accordo com as condições que forem então estipuladas. (BRASIL, 1890).

Pouco tempo depois, após a elaboração e aprovação da primeira constituição republicana do país (1891), foi aprovado a Lei nº. 97, 5 de outubro de 1892 na qual retirava a vedação da entrada em território nacional dos chineses e dos japoneses (manteve-se a proibição dos africanos). Contudo, apesar da reforma precoce, o ideal eugenista não tardaria muito a voltar mais forte e tendo novas minorias como alvo.

O art. 3º trazia a seguinte redação: “A policia dos portos da Republica impedirá o desembarque de taes individuos, bem como dos mendigos e indigentes” (BRASIL, 1890). Depreende-se, portanto, que o presente artigo é formado de palavras imprecisas que possibilitariam uma interpretação extensiva por parte do agente de imigração. Nesse sentido, poderia o agente estatal vir a enquadrar o povo cigano, por exemplo, como indigente e não permitir a sua entrada no Brasil. Tal fato corroborasse por meio da associação existente à época de que o modo de viver dos ciganos era totalmente “errado” e encontrava-se a margem da sociedade: costumeiramente vinculados à criminalidade ou à vadiagem. Nas palavras do

historiador Carvalho:

Essa população poderia ser comparada às classes perigosas ou potencialmente perigosas de que se falava na primeira metade do século XIX. Eram ladrões, prostitutas, malandros, desertores do Exército, da Marinha e dos navios estrangeiros, ciganos, ambulantes trapeiros, criados, serventes de repartições públicas, ratoeiros, recebedores de bonde, engraxates, carroceiros, floristas, bicheiros, jogadores, receptadores, pivetes (a palavra já existia). E, é claro, a figura tipicamente carioca da capoeira. (CARVALHO, 2019, p. 18).

O processo de repulsa pelas minorias tenderia apenas a se alastrar cada vez mais pelo decorrer da primeira república (1889-1930). Arraizando pensamentos intolerantes que, certamente, colaborarão para a persistência de políticas discriminatórias por parte do Estado brasileiro que instigariam manifestações de violência física e/ou simbólica pela população (CARNEIRO, 2018). Uma verdadeira herança de ódio e intolerância para com os ciganos e os demais grupos subalternizados presentes no território nacional.

4 A NOVA REPÚBLICA E O ESTADO NOVO: O PRECONCEITO POSITIVADO PELO ESTADO

O presidente do Brasil à época, Getúlio Vargas, que governou o país entre os anos de 1930-1945, destacou-se como um grande líder populista de cunho autoritário, refletindo em si o pensamento da sociedade, qual seja, a vontade de modernizar-se e industrializar-se enquanto nação, estando pareada com as principais potências mundiais. Essa nascente mentalidade desenvolvimentista possui raízes de âmbito socioeconômico, pois o Brasil tardou-se a modernizar-se economicamente, subsistindo através da exportação de *Commodities*, com destaque para o café. Getúlio Vargas também foi ditador a partir de 1937, após um golpe de Estado que culminou no período da história brasileira conhecido como Estado Novo. De 1937 até 1945, o Brasil vivenciou um período ditatorial em que houve cerceamento de liberdades individuais e de imprensa, controle centralizado da economia, e estreitamento das relações diplomáticas com a Alemanha nazista. Como bem demonstra o professor Villa: “Getúlio Vargas era mais que um adversário dos valores democráticos. Havia uma sensível diferença: ele era o presidente da República. E do centro do poder ia paulatinamente tecendo ampla articulação para se perpetuar no poder” (VILLA, p. 61, 62. 2011)

Nesse contexto, a perseguição contra os ciganos tomara uma forma até então nunca antes presenciada na história do país de tal modo que o Estado brasileiro,

deliberadamente, resolvera proibir em caráter oficial a entrada de ciganos em território nacional durante a constância do Decreto nº 24.215, de 9 de maio de 1934. No qual em seu art. 2º, inc. VIII evidenciaria de forma taxativa o “cigano” ou “nômade” de adentrar ao Brasil.

Outrossim que as legislações migratórias nos governos da república velha, o governo varguista inseriu no ordenamento jurídico leis muito mais incisivas contra minorias étnico-indentitárias que não representassem o ideal eugenista de branqueamento da população ou que ameaçassem a assim denominada “brasilidade” da nossa raça. Tal mentalidade racista não apenas era o norte da política migratória, mas também possuía uma missão de penetrar no âmago da consciência dos (as) brasileiros (as) a fim de tornar a norma uma representação fidedigna do modelo de sociedade previsto pelo governo, e, portanto, atingir a sua eficácia social. Como bem explana Maria Carneiro:

Entre 1930 e 1945, o governo de Getúlio Vargas colocou em prática uma política imigratória restritiva e racista. Vetou, com base em argumentos racistas, a concessão de vistos aos judeus, ciganos, negros e japoneses. O discurso racista reunia atributos que, no seu conjunto, transformavam essas minorias em seres indesejáveis, “indigestos”. Em particular, não interessava ao Brasil receber os judeus que fugiam do nazifascismo porque – segundo as autoridades brasileiras – eles colocavam em risco o processo de construção da raça e da brasilidade. Essa posição, radical em sua essência, vinha atrelada a uma prática orientada para o futuro da nação, que deveria incentivar apenas a entrada de “bons” imigrantes, tendo como critérios elementos étnicos e ideológicos. Assim, as correntes imigratórias não poderiam estar comprometidas com a ideia de corrosão social e com as doutrinas exóticas, traços pertinentes à imagem estereotipada dos judeus, avaliados como inassimiláveis, comunistas, parasitas e avessos ao trabalho agrícola. Segundo esse raciocínio, a ideologia do trabalho prestava-se como critério seletivo, acobertando uma mentalidade racista que pontuou, por várias décadas, o discurso oficial brasileiro. (CARNEIRO, p. 3, 2018).

Nessa esteira, quatro anos após o primeiro Decreto que dispunha acerca da vedação de entrada dos ciganos ao Brasil, nascia o Decreto-Lei nº 406, de 4 de maio de 1938 que viera a substituir o anterior.

A nova norma continha de forma muito mais transparente e nítida a política racista institucionalizada e aprimorada pelo governo Vargas. Em seu art. 1º, inc. II constaria a seguinte redação contendo vedações de ingresso ao território nacional dos estrangeiros: “indigentes”, “vagabundos”, “ciganos” e “congêneres”. Importante aferirmos que adjetivos como “indigentes” e “vagabundos” são equiparados aos ciganos de modo que para o Estado brasileiro possuíam a mesma semântica, e, portanto, comprovaria a tese de que o termo “indigentes”, adotado pelo Decreto nº

528, de 28 de junho de 1890 do governo provisório da primeira república, poderia facilmente ser interpretado de maneira extensiva, ou por analogia, a também abarcar os povos ciganos. Nesse sentido, trata-se apenas de uma ratificação por meio da positivação em lei daquilo que já era comumente praticado pelo Estado.

5 OS CIGANOS HOJE: PERSPECTIVAS E REFLEXÕES

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu art. 5º, Caput, possui a seguinte redação:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (BRASIL, 1988).

Para os ciganos, a igualdade aos olhos da lei e da sociedade nunca fora totalmente contemplada, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988 na qual proporia uma série de direitos, garantias e normatizações que, em tese, resolveriam ou mitigariam diversos problemas sociais e econômicos do Brasil. Como bem observa o historiador Marco Antônio Villa: “É difícil encontrar algo da vida social que a Constituição não tenha tentado normatizar. Acabou se transformando em um programa econômico-político-social para o país”. (Villa, 2011, p.116). No entanto, apesar da positivação de direitos abarcar todas as camadas sociais, a eficácia da norma ainda estaria sujeita a quem de fato fosse aplicá-las e recebê-las, isto é, poderia variar aos olhos dos agentes estatais, quais sejam, juízes, policiais, políticos, dentre outros servidores à sua aplicação. Além de depender, é claro, de quem estivesse do outro lado: negros, ciganos, judeus, indígenas ou quaisquer outras minorias indesejadas e que ainda sofriam do preconceito exteriorizado pelos mais radicais, bem como o contido no subconsciente de toda uma nação. Dessa forma, evidencia-se como uma consequência direta de um legado de décadas de assimilação pejorativa estatal em suas normas, culminado a uma bagagem cultural abarrotada de racismos eurocêntricos trazidos do velho mundo.

Conforme aprofundado nos capítulos anteriores, a positivação da perseguição aos ciganos por meio da sua proibição expressa de adentrar em território nacional no âmbito da legislação imigratória, bem como as constantes analogias oficiais remetendo os povos ciganos a termos pejorativos: a exemplo de “vagabundos” e “indigentes”, obtiveram resultados nefastos na própria língua portuguesa.

Em 2012, o Ministério Público Federal em Uberlândia (MG) ajuizou uma ação

civil pública a fim de que a Editora Objetiva e o Instituto Antônio Houaiss retirassem de circulação edições do Dicionário Houaiss que continham expressões pejorativas e preconceituosas relativas aos ciganos: atribuindo como um dos significados da palavra “cigano” o adjetivo “trapaceiros”. Como bem explanou à época o procurador Cléber Eustáquio Neves:

Ao se ler em um dicionário, por sinal extremamente bem conceituado, que a nomenclatura cigano significa aquele que trapaceia, velhaco, entre outras coisas do gênero, ainda que se deixe expresso que é uma linguagem pejorativa, ou, ainda, que se trata de acepções carregadas de preconceito ou xenofobia, fica claro o caráter discriminatório assumido pela publicação”. (Assessoria de Comunicação Social do Ministério Público Federal em Minas Gerais, 2012.)

Vale salientar que não se trata de uma diretriz por parte da editora do dicionário colocar o povo cigano em uma situação vexatória devido a alguma eventual ideologia racista dos seus editores, isto é, uma política preconceituosa da empresa ratificada em suas obras. Assim sendo, devemos observar como uma consequência direta de décadas de perseguição institucional aos ciganos no Brasil, aliado a quase nenhuma ação governamental ou civil que mitigasse os efeitos nefastos do racismo no consciente das grandes massas pelo decorrer do tempo.

Ademais, importante ponderarmos que muito embora o Estado brasileiro tenha sido o responsável direto por diversas arbitrariedades contra o povo cigano, há de se pontuar, também, uma considerável tentativa de reconciliação por meio do decreto de 25 de maio de 2006, no qual instituiu o dia nacional do cigano, a ser comemorado em 24 de maio. Tratando-se, portanto, de uma medida simbólica, todavia, repleta de relevância para quem outrora era representado apenas por termos vilipendiosos em legislações oficiais. Um avanço, sem dúvida, em direção a uma retratação tácita por parte do Estado.

Outrossim, algumas universidades estaduais, de forma autônoma, deliberaram em favor da inserção dos povos ciganos em seu programa de cotas. Citamos como exemplo a UEFS (Universidade Estadual de Feira de Santana) e a UNEB (Universidade do Estado da Bahia) que entre os anos de 2018 e 2019 passaram a implementar tal medida. Verifica-se, portanto, mais uma importante iniciativa de tentar assegurar direitos, historicamente excluídos ou extremamente limitados, a um grupo étnico marginalizado pelo Estado. Tomemos como exemplo as palavras do reitor da UEFS, Evandro do Nascimento, acerca das cotas para os ciganos e demais minorias: “É uma demonstração de compromisso com as transformações sociais que

o Brasil ainda precisa imprimir para termos uma sociedade com mais igualdade de oportunidades, menos preconceitos e mais justiça social”. (CAMPOS, 2019).

Outro ponto crucial a ser elencado é a relação entre as forças de segurança dos estados (polícia militar) e os ciganos. Historicamente, como bem já foi demonstrado, os ciganos foram vistos sob um prisma de “perturbadores da ordem”, tal visão arcaica, infelizmente, ainda perdura de forma relevante dentro das corporações. Entretanto, há de se pontuar uma crescente aproximação construtiva promovida principalmente por algumas associações ciganas, a exemplo da ASAIC (Associação Social de Apoio Integral aos Ciganos), Ministério Público e Defensorias Públicas dos estados.

A nossa Constituição Federal em seu art. 3º versa acerca dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Dentre eles, destacamos o inciso IV que traz a seguinte redação: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988). O Estado brasileiro, após a sua redemocratização e promulgação de nova constituição, priorizou logo em seus artigos iniciais os seus principais objetivos a serem alcançados: a construção de uma nação justa, sem preconceitos e em harmonia com o diferente.

Contudo, uma norma, por maior que seja a sua força, dificilmente alcançará a sua eficácia normativa/social quando implementada de cima para baixo, isto é, para se alcançar o objetivo almejado pelo constituinte far-se-ia necessário a realização de um trabalho de desconstrução do racismo e das opiniões pré-concebidas no imaginário de toda uma sociedade. Trata-se, portanto, de uma tarefa muito árdua, mas se for semeada com dedicação poderá dar ótimos resultados a médio e longo prazo. Aqui citamos alguns exemplos de medidas de desconstrução de estereótipos: realização de fóruns de debate em colégios e universidades; palestras com defensores públicos, promotores, juízes e membros da Ordem dos Advogados do Brasil; audiências públicas com a participação de guarnições da polícia militar, bem como toda e qualquer medida que vise a estruturação de debates diretos com lideranças dos povos ciganos, da sociedade civil e agentes estatais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho de desconstrução das assimilações pejorativas presentes no imaginário da sociedade, bem como em casos mais radicais de externalização

dessas manifestações racistas, ainda nos parece um sonho muito distante de ser alcançado.

Entretanto, há de se reconhecer que muito embora o cenário ainda se mostre desafiador, precisamos reconhecer alguns avanços relevantes em direção à reconciliação em definitivo do povo cigano para com o Estado brasileiro. Tratando-se, portanto, da recente inserção dos ciganos na política de cotas em algumas universidades estaduais do Brasil, em especial no estado da Bahia. Um passo importante no caminho de uma reparação histórica através do ingresso ao ensino superior de educação e na consequente abertura de novas oportunidades profissionais inerentes a uma universidade. Todavia, é preciso observarmos sob o prisma de que a mera “facilitação” ao ensino superior poderá se tornar inócua se não focarmos, também, em programas de incentivo à educação de base.

Ademais, é preciso aferir que décadas de perseguição institucional não podem simplesmente desaparecer repentinamente pela simples vontade de um burocrata. Nessa esteira, para que os objetivos estipulados pelo art. 3º da CFRB/88 possam ser cumpridas, ou ao menos que se cheguem próximo a um resultado satisfatório, caberá a sociedade em um movimento de baixo para cima reverter os conceitos nocivos à formação de uma nação que preze pela igualdade de todos perante a lei, isto é, sem distinção de qualquer natureza.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890**. Regulariza o serviço da introdução e localização de imigrantes na República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 20 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 24.215, de 9 de maio de 1934**. Dispõe sobre a entrada de estrangeiros em território nacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24215-9-maio-1934-557900-publicacaooriginal-78647-pe.html>. Acesso em 20 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 406, de 4 de maio de 1938**. Dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-406-4-maio-1938-348724-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 20 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun.

2022.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **Imigrantes indesejáveis. A ideologia do etiquetamento durante a Era Vargas.** Revista USP, São Paulo. Seção 119. Ano: 2018. Disponível em: <https://jornal.usp.br/revistausp/revista-usp-119-textos-8-imigrantes-indesejaveis-a-ideologia-do-etiquetamento-durante-a-era-vargas/>. Acesso em 20 de jun. 2022.

CAMPOS, Lorraine Vilela. Universidade baiana aprova cotas para ciganos e travestis. **Brasil Escola**, São Paulo, 18 out. 2019. Disponível em: <https://vestibular.brasilescola.uol.com.br/noticias/universidade-baiana-aprova-cotas-para-ciganos-travestis>. Acesso em 20 jun. 2022.

CARVALHO, José Murilo de. Os bestializados: **O Rio de Janeiro e a República que não foi.** 4º ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

MPF/MG vai à Justiça para mudar verbete do Dicionário Houaiss. Assessoria de Comunicação Social Ministério Público Federal em Minas Gerais. Uberlândia, 27 de fevereiro de 2012. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/mpf-mg-vai-a-justica-para-mudar-verbete-do-dicionario-houaiss>. Acesso em 20 jun. 2022.

ROSSO, Renato. **Ciganos: Um povo de Deus.** 1ª ed. São Paulo: Petrópolis, 1985.

SHIMURA, Igor. **Duvelismo: Identidade e pluralidade religiosa Cigana.** Descoberta, 2014.

VILLA, Marco Antonio. **A história das constituições do Brasil.** São Paulo: Leya, 2011.